

O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: Uma análise de dados levantados nos anos de 2020 e 2021, no Município de Macapá-AP

Thaís Cecília Chaves da Ponte¹
Camila Rodrigues Ilário²

RESUMO

O presente artigo tem o propósito de analisar dados registrados acerca da violência sexual infantil, ocorridos na cidade de Macapá-AP, durante o período de calamidade pública, do Covid-19, mais precisamente no decurso do isolamento social, nos anos de 2020 e 2021. À vista disto, apresenta-se o seguinte questionamento: como a pandemia da Covid-19 influenciou nos dados apurados de violência sexual infantil, ocorridos no Município de Macapá-AP, em especial no isolamento social ocorrido nos anos de 2020 e 2021? Hipoteticamente, pode-se dizer que, o isolamento social contribuiu para o aumento de casos de violência sexual infantil, contudo, fez com que as autoridades competentes não tivessem conhecimentos dos casos, uma vez que, dificultou-se o acesso às denúncias pelos órgãos competentes, por meio do atendimento à sociedade, visto que o atendimento passou a ser de forma remota, e não mais presencialmente, reduzindo significativamente as ações judiciais desse tipo de crime. Assim, para saber de fato esta situação, foi utilizado como base metodológica, o método hipotético-dedutivo, com abordagem da pesquisa qualitativa. Portanto, trata-se de um procedimento de pesquisa com estudo bibliográfico e documental. Quanto aos objetivos trata-se de pesquisa descritiva, com o uso da ferramenta de entrevistas e levantamento de dados estatísticos. Por fim, constatou-se que, a hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada, visto que o isolamento social contribuiu significativamente para o aumento de casos de violência sexual infantil, com o conhecimento das autoridades competentes, haja vista que, houve as realizações de denúncias presenciais e até mesmo remota, através de telefonemas.

Palavras-chave: Pandemia. Isolamento Social. Violência Sexual Infantil.

ABSTRACT

This article aims to analyze data recorded about child sexual violence, which occurred in the city of Macapá-AP, during the period of public calamity, Covid-19, more precisely during social isolation, in the years 2020 and 2021. In view of this, the following question arises: how did the Covid-19 pandemic influence the data collected on child sexual violence, which occurred in the Municipality of Macapá-AP, especially in the social isolation that occurred in the years 2020 and 2021? Hypothetically, it can be said that social isolation contributed to the increase in cases of child sexual violence, however, it meant that the competent authorities were not aware of the cases, since access to complaints by Organs competent bodies was difficult, through service to society, since service has become remote, and no longer in person, significantly reducing lawsuits for this type of crime. Thus, to really know this situation, the hypothetical-deductive method was used as a methodological basis, with a qualitative approach. Therefore, it is a research procedure with bibliographical and documentary study, delimiting itself in descriptive research: through interviews and data supply. Finally, it was found that the initially formulated hypothesis was partially confirmed, since social isolation contributed significantly to the increase in cases of child sexual violence, with the knowledge of the competent authorities, given that, there were face-to-face complaints and even remotely, through phone calls.

Keywords: Pandemic. Social isolation. Child Sexual Violence.

¹ Graduando do Curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá.. Socióloga. Advogada. Mestra em Direito Ambiental. Professora orientadora.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa discorre acerca da violência sexual infantil, tendo como principal objetivo analisar os dados registrados das denúncias realizadas nos órgãos públicos da Comarca de Macapá, desse tipo de crime, durante o período da pandemia, causada pela COVID-19, entre os anos 2020 e 2021.

Outrossim, abordar o fenômeno da violência sexual, analisando a trajetória histórica e evolutiva dos direitos das crianças e adolescentes, que no princípio, eram tratados como meros objetos, e que no decorrer da evolução do direito, bem como da sociedade, passaram a ser reconhecida como sujeito de direitos.

Dessa forma, o Poder Judiciário, tal como o direito nacional em sua amplitude, apresentou uma evolução e atualmente o regime jurídico vernáculo conta com normas profusas acerca da matéria. Como a elaboração de políticas públicas voltadas aos cuidados e à proteção especial das crianças e adolescentes, preconizado na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, contendo artigos que versam sobre a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, assegurar a efetivação dos direitos convertidos aos mais vulneráveis.

Serão abordadas as denúncias realizadas; bem como a realidade das vítimas de abuso e exploração sexual infantil durante a pandemia; além da campanha Maio Laranja, no qual objetiva a conscientização da sociedade sobre a necessidade de prevenir este tipo de violência e de denunciar os casos.

Neste sentido, o problema de pesquisa deste trabalho remete ao seguinte questionamento: como a pandemia da Covid-19 influenciou nos dados apurados de violência sexual infantil, ocorridos no Município de Macapá-AP, em especial no isolamento social ocorrido entre os anos de 2020 e 2021?

Parte-se da hipótese que o isolamento social limitado às famílias, contribuiu para o aumento de casos de violência sexual infantil, contudo, fez com que as autoridades competentes não tivessem conhecimentos dos casos, uma vez que o “fique em casa” foi determinante para a população cumprir as medidas impostas pelo Estado, no qual dificultou-se o acesso às denúncias pelos órgãos competentes, por meio do atendimento à sociedade, visto que o atendimento passou a ser de forma remota, e não mais presencialmente, prejudicando assim, aos mais carentes que não possuem condições ou conhecimento do meio virtual para a efetivação da notificação de maus-tratos, reduzindo significativamente as ações judiciais desse tipo de crime, deixando assim as crianças e adolescentes à mercê das violências que ocorrem dentro ou fora de suas casas, principalmente ao se tratar de vulneráveis.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a pandemia da Covid-19 influenciou nos dados apurados de violência sexual infantil, ocorridos no Município de Macapá-AP, em especial no isolamento social ocorrido nos anos de 2020 e 2021.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) Investigar o processo histórico e evolutivo dos direitos das crianças e adolescentes; ii) Identificar normas e leis do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que se refere

a abuso sexual; iii) Evidenciar a prática de abuso e exploração sexual contra criança e adolescente durante a pandemia.

A principal motivação para sustentar o presente trabalho, reside na importância do reconhecimento da situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, pessoas humanas em desenvolvimento, que são carecedoras de uma maior proteção e cuidados especiais.

Dessa maneira, tratar diretamente sobre o assunto da violência sexual contra crianças e adolescentes, é fundamental para que o problema comece a ser solucionado, pois para combater ao problema, é necessário conhecê-lo.

Nesse sentido, a sociedade como um todo, conseguindo identificar que a criança está passando por alguma situação de abuso sexual, denunciará o abusador, para que o Estado possa intervir e garantir a segurança dessa criança, reprimindo o ato ilícito, além de sancionar os violadores. Pois o ato de notificar às autoridades casos de suspeita ou de ocorrência de abuso ou exploração sexual infantil, contribuirá para interromper o ciclo da violência. Portanto, a conscientização sobre a necessidade de denunciar esses casos é imprescindível para que mais agressores sejam punidos.

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com abordagem da pesquisa qualitativa. Quanto aos procedimentos enquadra-se como pesquisa dos tipos bibliográfica e documental. Quanto aos objetivos configura uma pesquisa descritiva, pois recorreu-se para aprofundamento do estudo de entrevistas com a Conselheira do Conselho Tutelar da Zona Norte de Macapá bem como com o Delegado da Delegacia de Repressão aos Crimes praticados contra Crianças e Adolescentes (DERCCA) que forneceu os dados estatísticos relacionados aos crimes de estupro de vulnerável, ocorridos no Município de Macapá, nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.

2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No decorrer da história da humanidade, nem sempre as crianças e adolescentes receberam atenção especial e interesse por parte da sociedade e, conseqüentemente, não existia uma política de proteção às crianças, pois não havia a noção de fragilidade inerente a infância, tampouco se discutia sobre o assunto (OLIVEIRA, 2006).

Para entender melhor o surgimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, é importante se ter uma noção sobre como eles eram tratadas em períodos passados e quais eram suas condições de vida.

Sendo assim, no período da Idade Antiga (3.500 a.C – 476 d.C), as crianças eram simplesmente ignoradas no sentido da proteção especial e ficavam expostas a explorações e condições precárias (GIMENEZ et al., 2022).

Os autores acima citados explicam que na Roma Antiga, a sociedade da época enxergava as crianças como “adultos em miniatura”, vendo-a como um homem em pequenas proporções, não oferecendo tratamento diferenciado. Ou seja, a noção de criança, simplesmente não existia. Como por exemplo, o trabalho infantil não era algo incomum, além do mais, crianças das classes mais baixas eram escravizadas. Havia, também, uma alta taxa de abandono e mortalidade desses

indivíduos, pois eram situações vistas como algo comum e corriqueiro.

Além disso, ainda segundo os autores, em sociedades como a grega antiga, especialmente em Esparta, os meninos eram militarizados desde cedo. Já as meninas, por outro lado, recebiam uma educação voltada aos cuidados do lar e da família.

Diante disto, pode-se observar que há vários pontos da história que exemplificam as violações da integridade infanto-juvenil, a negligência, e a falta de interesse aos cuidados das crianças e adolescentes, por parte dos povos da antiguidade.

2.1 A CONQUISTA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Foi somente a partir do século XX que a sociedade passou a reconhecer que a criança e o adolescente possuem participação ativa na construção do ambiente em que vive, os enxergando como seres que têm as suas próprias necessidades e o seu próprio modo de agir e pensar. Reconhecendo que a situação na qual esses indivíduos se encontravam eram injustas e que deveriam receber uma maior proteção, tanto jurídica quanto social (GIMENEZ *et al.*, 2022).

Dessa forma, os direitos das crianças foram conquistados graças à organização não governamental Save the Children, da Inglaterra, no ano de 1919, em decorrência das consequências nefastas da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Russa. Essa associação tem como objetivo auxiliar os órfãos da guerra, com a finalidade de promover ajuda humanitária temporária às crianças, bem como promover o seu apadrinhamento. Sendo, portanto, a principal responsável por elaborar a Declaração dos Direitos das Crianças de Genebra, que foi adotado em 1924, pela Liga das Nações, representando o surgimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no mundo. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016).

Contudo, a Liga das Nações foi extinta, e em 1939 houve o início da Segunda Guerra Mundial, que ficou marcada pela violação em massa dos direitos humanos. Como resposta, em 1945 a comunidade internacional fundou a Organização das Nações Unidas, e passou a promover com maior ênfase a agenda dos direitos humanos. Nesse sentido, também foi vista como necessária a elaboração de um documento internacional específico, para tratar sobre os direitos das crianças e adolescentes (GIMENEZ *et al.*, 2022).

2.2 RECONHECIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Conforme o encerramento das guerras, e com um alto índice de abandono de crianças, a Assembleia Geral da ONU aprovou em 1959, o primeiro tratado, a Declaração dos Direitos das Crianças. Aliás, a esse respeito, Amin *et al.* (2019, p. 161) assevera “o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais”.

O documento estabeleceu a proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes no mundo. Além disso, garantiu o direito à educação gratuita e obrigatória, a proteção contra negligência, crueldade, exploração e discriminação, entre outros direitos (AMIN *et al.*, 2019).

2.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Apesar dos avanços trazidos pela Declaração de 1959, o documento estava vinculado à uma visão social que enxergava as crianças e adolescentes como seres carentes e até mesmo incapazes, e, por isso, necessitavam da proteção estatal. Contudo, afirma Rossato, Lépoire e Cunha (2016, p. 49) “que apesar do reconhecimento da vulnerabilidade da criança, a Declaração de 1959 – tal qual a Declaração de Genebra – carecia de coercibilidade”.

Dessa maneira, um novo debate sociológico a nível internacional surgiu sobre o tratamento e a abordagem adequada que deveria ser dada a esse grupo. O debate chegou a seu ápice em 1979, quando a ONU estabeleceu um grupo de trabalho para elaborar um novo tratado internacional sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Tendo como resultado, a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Crianças, aprovada pela ONU em 1989, no qual passa a possuir sanções (GIMENEZ *et al.*, 2022).

A Convenção segundo os autores é considerada uma conquista histórica dos direitos humanos, visto que reconhece direitos e liberdades fundamentais a serem garantidos com prioridade absoluta à criança em todas as suas fases da vida. Sendo assim, o documento garante o direito à vida, à saúde, à educação, à preservação da sua identidade, à liberdade de pensamento, consciência e religião, ao lazer e proteção contra violência, abusos ou exploração, dentre outros.

2.4 TUTELA CONSTITUCIONAL INFANTOJUVENIL: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E O CÓDIGO PENAL

Conforme visto anteriormente, pode-se afirmar que, somente a partir do século XX, o Brasil reconheceu os direitos das crianças e dos adolescentes em sua legislação nacional. Tendo em vista, a falta de preocupação do Estado brasileiro, em relação às políticas voltadas aos cuidados e à proteção especial da infância e da adolescência.

Sendo assim, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que as iniciativas legislativas frente a proteção dos direitos da criança e do adolescente ocorreram no Brasil, sobre o qual, a Doutrina da Proteção Integral foi inaugurada no país, e as crianças passaram a ser sujeitos de todos os direitos universalmente reconhecidos e merecedores dessa total proteção. Isso porque, a Constituição determina em seu artigo 227, a prioridade na proteção dos direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, sendo o marco na mudança da Doutrina da Situação Irregular, que reconhecia esses jovens como meros objetos da intervenção do Estado (LOBATO, 2019).

De acordo com o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Acerca disso, seguindo os preceitos constitucionais, em 1990 foi aprovado a Lei Federal nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, representando o maior avanço legislativo para os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Consolidando as crianças como sujeitos de direitos e instituiu a prioridade absoluta na garantia dos seus direitos, com base no princípio do interesse superior da criança (LOBATO, 2019).

Conforme ao superior interesse da criança e adolescente (previsto no art. 100, inc. IV do ECA) e com base nos metaprincípios da proteção integral e prioridade absoluta (previsto no art. 100, inc. II do ECA) as crianças passaram a ter um tratamento especial, encontrando-se em condição peculiar de desenvolvimento, gerando responsabilidade à família, à sociedade e ao Poder Público, para assegurar a efetivação desses direitos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016).

Desse modo, afirma o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Ademais, cabe salientar a importância de saber identificar a pessoa em desenvolvimento, como a criança e adolescente, devido ao tratamento especial estabelecido a cada categoria. Sendo assim, preceitua o art. 2º do ECA, que criança é quem está na faixa de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos e adolescentes àqueles pertencentes a faixa de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos.

Outrossim, da mesma forma constitucional, estabelece também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus dispositivos, a proibição para qualquer prática lesiva ao pleno desenvolvimento aos menores de 18 anos.

Como dispõe o artigo 5º do ECA, em que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo ações ou omissões, aos seus direitos fundamentais.

Como também preceitua o artigo 240, do Estatuto, a reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, para quem produz, reproduz, dirige, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornografia, envolvendo criança ou adolescente. E o artigo 241-D, que estabelece a reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para quem aliciar, assediar, instigar ou constranger criança com o fim de praticar ato sexual.

Em relação ao Código Penal, afirma a jornalista e autora Araújo (2020, p. 293):

[...] nos Códigos Penais Brasileiros de 1830, 1890 e 1940, o estupro era considerado um crime relativo aos costumes, ou seja, que atentava contra os valores da sociedade, e não contra a pessoa. A vítima em si era tão julgada quanto o delito.

Seguindo o mesmo entendimento de Araújo (2020, p.294),

“somente no Código Penal de 1940, em vigor atualmente, que o crime de estupro ganha uma lei mais clara e abrangente, com a promulgação da lei 12.015/2009, após diversas atualizações ao longo dos anos”.

Nesse sentido, a violência, o abuso e a exploração sexual infantil, são enquadrados penalmente como estupro, conforme a inteligência do Art. 213, do Código Penal, o definindo como: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com pena de seis a dez anos de prisão (BRASIL, 1940) .

Com base na explicação de Araújo (2020, p. 294) os termos utilizados no texto jurídico, é de que, a “conjunção carnal” é a penetração vaginal em si, por um homem usando o pênis. Já o “ato libidinoso” engloba outros tipos de abuso, desde a penetração com objetos até o sexo anal forçado. Aponta também a autora, que na lei antiga, nada disso era enquadrado como estupro, e sim como “atentado violento ao pudor”, o hoje extinto artigo 214.

Ademais, outra alteração importante ocasionada pela Lei nº 12.015/09, foi a criação dos “crimes sexuais contra vulnerável”, tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, com pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, mesmo que não haja violência ou grave ameaça (ARAÚJO, 2020).

De acordo com este autor os parágrafos seguintes do artigo acima mencionado, também dispõe àqueles que praticarem os atos tipificados no caput, a aplicação da pena, nos casos em que a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Se resultar em lesão corporal grave, a pena é de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e, em caso de morte, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão. Além da inclusão de um parágrafo, que deixa claro que as penas de estupro se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Com isso, não importa o consentimento do menor de 14 anos, nem mesmo o consentimento dos pais ou responsável. Basta que o agente pratique qualquer tipo de relação sexual com os menores de 14 anos, para que ele seja enquadrado no ilícito penal.

Desse modo, preceitua a súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, SÚMULA Nº 593).

Para Lobato (2019), o Código Penal Brasileiro, visa tutelar a dignidade sexual das pessoas em situação de vulnerabilidade, além de buscar proteger o processo de formação da sexualidade das vítimas elencadas no caput do art. 217-A, ou seja, os menores de 14 anos. Inclusive, o autor destaca também o Código Penal, a “corrupção de menores”, elencado em seu artigo 218, que induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, terá a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Da mesma forma, foi incluído pela Lei nº 12.015/09, o art. 218-A, estabelecendo que, praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, terá a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Além disso, também foi introduzido, o art. 218-B, em que, submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (LOBATO, 2019).

Dessa maneira, o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são enquadrados penalmente como Estupro de Vulnerável (art. 217-A) e Corrupção de Menores (art. 218-A / art. 218-B), sendo, portanto, considerados crimes hediondos, ou seja, crimes entendidos pelo poder legislativo como os que merecem maior reprovação por parte do Estado, no qual, os autores de crime hediondo não têm direito a fiança, indulto, ou diminuição de pena por bom comportamento (ARRUDA, 2015).

3 ABUSO, EXPLORAÇÃO E A REALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA

Nesta sessão, abordar-se-á o conceito de abuso e exploração sexual infantil, como também, sobre o surgimento da campanha nacional que visa o combate deste tipo de crime, além de informar acerca do grande impacto que a pandemia trouxe para a população, devido ao aumento de risco de violência sexual infantil, através do levantamento de dados em âmbito nacional e regional. Outrossim, discorrer sobre como os órgãos públicos tomaram conhecimento dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes durante os anos de 2020 e 2021.

3.1 CONCEITO DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Para a compreensão do que é considerado abuso sexual será fornecida a definição usada pelo Ministério da Saúde (2002, p. 13):

Abuso sexual consiste em todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sobre a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Esse fenômeno violento pode variar desde atos em que não se produz o contato sexual (voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros como é o caso da prostituição e da pornografia.

Dessa maneira, acerca da exploração sexual, entende Ribeiro (2020), que se trata de um aproveitamento de um adulto sobre uma criança ou adolescente. Esta ocorrência se dá quando a menina ou o menino de 14 a 18 anos, faz sexo consentido recebendo em troca pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício.

Nesse sentido, pode-se afirmar que há dois tipos de violações sexuais: o abuso e a exploração. Podendo incluir, também, situações em que há contato físico, além de

interações sem o contato físico.

Sendo assim, a diferença está relacionada à intenção do agente causador da agressão, visto que o abuso sexual é a utilização do corpo da criança ou adolescente por um adulto, voltado para a satisfação de desejos sexuais, sem fins comerciais, geralmente são cometidos por pessoas conhecidas da vítima, podendo até mesmo ser atos que não produza contato físico. Já a exploração sexual, geralmente ocorre com pessoas de fora do círculo social, cuja intenção é a obtenção de lucro, envolvendo a mercantilização, que por vezes pode estar relacionado a redes criminosas (FERRAZ, 2018).

3.2 MAIO LARANJA: CAMPANHA FUNDAMENTAL CONTRA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

A data 18 de maio, é marcada pelo dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, instituída pela lei 9.970/2000. A referida data é marcada pelo “caso Araceli”, ocorrido em 1973, na cidade de Vitória (ES). A menina de apenas 8 anos de idade que teve todos os seus direitos humanos violados, foi sequestrada, drogada, espancada, estuprada e morta por jovens de classe média alta. 48 anos se passaram e mesmo assim, o crime segue sem impunidade. Por isso, como uma estratégia de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, a data serve para informar, sensibilizar e mobilizar a sociedade a participar da luta em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, bem como, trabalhar a conscientização para o enfrentamento à violência sexual (AMARAL, 2020).

Há diversas organizações no Brasil, atualmente, que tem se mobilizado para fazer parte desta campanha. Da mesma forma, o Governo do Amapá realiza ações para conscientizar a sociedade sobre a necessidade de prevenir este tipo de violência e de denunciar os casos (CAVALCANTI, 2022).

Conforme aponta Cavalcanti (2022), no Estado do Amapá, os casos deste tipo de violência aumentaram 65,9% entre 2020, no qual foram atendidos 44 pacientes nos hospitais, e em 2021 saltou para 73 pacientes, com as meninas ainda representando 80% das vítimas, de acordo com os registros do Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência (SAVVI) do Hospital da Criança e do Adolescente (HCA), principal responsável por ofertar o 1º atendimento às vítimas na faixa etária de 0 à 12 anos.

Mesmo com a proteção garantida pelas leis vigentes, a situação real de muitas crianças e adolescentes no Brasil e no mundo ainda é de violação dos seus direitos e desrespeito às suas dignidades, gerando impactos negativos em seu desenvolvimento. Principalmente quando se trata de abuso e exploração sexual, tornando-se uma das principais dificuldades enfrentadas pela população infantil, enquanto indivíduos vulneráveis.

3.3 DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO BRASIL

De acordo com os registros realizados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2022), foram registradas no Brasil, mais de 18 mil denúncias de violência sexual infantil, entre janeiro e dezembro de 2021. Este número representa cerca de 18,6% dos casos de violação de direitos humanos

contra crianças e adolescentes. No mais, em cerca de 74% da violação, era contra meninas, e em quase 60% dos registros, a vítima tinha entre 10 e 17 anos (MMFDH, 2022).

Esse levantamento de 2021, indicou que 8.494 casos, tinham como cenário da violação, a residência da vítima e do suspeito, bem como 3.330 dos cenários ocorriam na casa da vítima e 3.098 dos casos de violação sexual infantil aconteciam na casa do suspeito. Apontando também, os que estão entre os maiores suspeitos dos atos: o padrasto e a madrasta, o pai e até mesmo a mãe (MMFDH, 2022).

3.4 DADOS NACIONAL DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL, DE ACORDO COM ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022

Para a Professora, Advogada e Diretora Presidente do Instituto Liberta, Luciana Temer (2022), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública é considerado como um dos documento mais importante para o levantamento de análise e reflexões sobre os dados de violência sexual ocorridas no Brasil, contra crianças e adolescentes.

Ainda, segundo Temer (2022) o referido documento teve grandes avanços no ano de 2019, quando ocorreu pela primeira vez, a separação dos dados do crime do estupro, para o crime de estupro de vulnerável, na qual percebe-se que 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos.

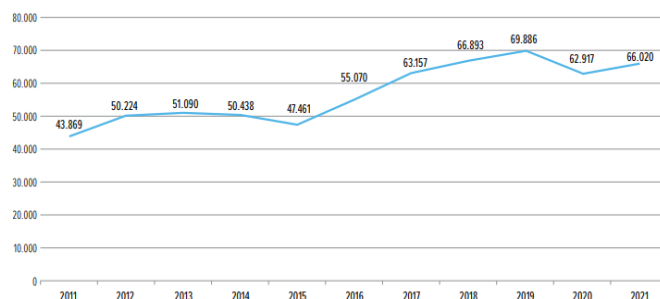
Assim, com esta percepção, foi possível haver a distinção nos anos seguintes, como no caso do ano de 2020, em que este número de 53,8%, sobe para 57,9%, aumentando também em 2021, para 58,8% (ANUÁRIO, 2022).

Conforme o entendimento de Temer (2022), é importante haver esta distinção dos registros de estupro de vulnerável dos demais, pois havia casos em outros Estados, em que ao analisar as ocorrências, constavam apenas como estupro, apesar das vítimas serem crianças com menos de 13 anos.

Acerca disto, Temer (2022), assevera a importância de poder identificar se as vítimas são mulheres ou homens, adultos ou idosos, adolescentes ou crianças. Pois assim, há que ser feito uma construção de estratégias de enfrentamento a esta violência, não só de repressão, mas também, políticas públicas de prevenção.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

Evolução do número de estupros e estupros de vulnerável Brasil - 2011-2021

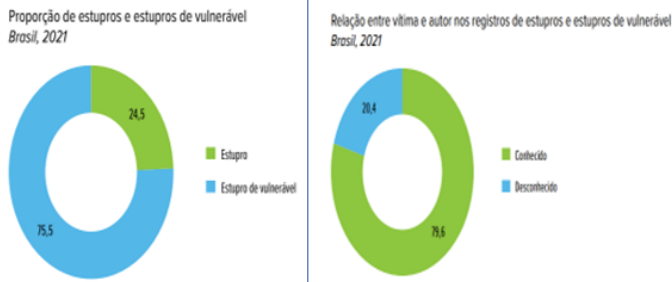


Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

Conforme dados das imagens acima, é possível identificar os casos de violência sexual infantil, ocorridas durante a pandemia, no ano de 2021. Como também, o aumento significativo de estupros, com uma alta de 4,2% em relação ao ano anterior, com o registro de 66.020 dos casos, seja contra pessoas do sexo masculino ou feminino, crianças e adolescentes, no geral.

No entanto, observa-se que há um percentual de 75,5% dos acontecimentos, em que as vítimas eram incapazes de consentir, onde identifica-se os episódios de estupros de vulnerável, em que as vítimas tinham menos de 13 anos de idade. Sendo que 79,6% dos casos, o autor do crime era conhecido da vítima, o que torna a denúncia da violência mais complexa, visto que, configura-se em um desafio maior para as vítimas.

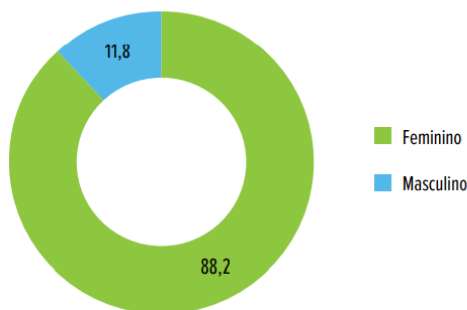




Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

É importante analisar também, o perfil das vítimas apresentado pelo Anuário Brasileiro de 2022, em que o padrão segue o mesmo: a maior porcentagem das vítimas ocorrem com mulheres, em todas as faixas etárias, que representam 88,2%. Contudo, em relação às vítimas do sexo masculino, a maior parte dos casos ocorrem com crianças.

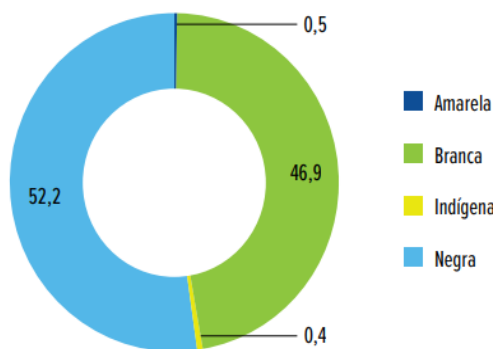
Sexo das vítimas de de estupro e estupro de vulnerável Brasil, 2021



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

Quanto a questão racial, aponta o Anuário 2022, que as principais vítimas de estupro e estupro de vulnerável ocorridos no Brasil, no ano de 2021, eram pessoas negras, tendo como percentual de 52,2% dos casos. Que 46,9% das vítimas eram pessoas brancas, 0,5% Amarelas e 0,4% indígenas. Confira-se o gráfico ilustrativo a seguir:

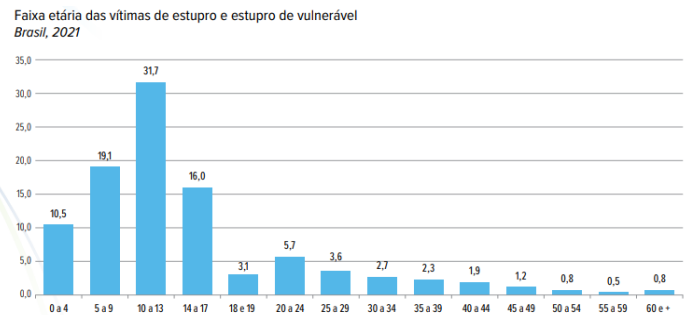
Raça/cor das vítimas de de estupro e estupro de vulnerável Brasil, 2021



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

Ainda, durante a análise do Anuário 2022, foi possível identificar os registros das idades das vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil. Nas quais crianças e adolescentes representam a maioria delas. Que em termos de

distribuição etária, o grupo de crianças de 10 a 13 anos, possuem o percentual maior, de 31,7%, seguido das crianças de 5 a 9 anos, com 19,1%. E quanto aos adolescentes de 14 a 17 anos, estes apresentam 16% dos casos. Observar-se a figura abaixo:



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

Diante disto, é possível verificar que, os casos de estupro de vulnerável é um dos crimes com dados mais significativos, devido ao seu constante aumento com o passar dos anos, principalmente durante um período de calamidade pública, ocasionado pelo vírus da Covid-19.

Sendo possível observar, que o padrão segue o mesmo: majoritariamente são vítimas do sexo feminino, pessoas negras, crianças vulneráveis. Desse modo, casos como esses implica que se tenha uma maior preocupação e zelo, pois se trata de vidas humanas, direitos humanos, que são violados anualmente.

Todavia, apesar dos dados relatados, há também a subnotificação de casos que pode esconder o agravamento da situação, até mesmo relacionado a fatores culturais, que muitas vezes naturalizam a violência sexual. Como a “cultura do estupro”, que tem como base machista, por muitas vezes culpabilizarem a vítima, ou então, o receio de denunciar, devido ao medo de ninguém acreditar, de ser desacreditada, medo da ameaça, intimidação e coação do abusador, caso a vítima fale para alguém a violação sofrida. Além do medo de ser julgada e de ser exposta, por se envergonharem da situação.

Portanto, uma vez compreendido que os números são alarmantes, embora haja a subnotificação, não há dúvida que se deve ter uma maior atenção aos casos, por parte da coletividade como um todo, visando medidas de proteção, como forma de prevenção deste mal. Pois toda criança ou adolescente tem direitos formalmente constituídos, para que seja garantido a sua integridade física e sua proteção de qualquer situação que a exponha a risco e exploração.

4 PANDEMIA DA CODIV-19 AUMENTA RISCO DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Com a chegada da nova doença provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), ao se espalhar pelo mundo, modificou drasticamente a vida de todos, em virtude do isolamento social, através de medidas restritivas implantadas pelos governos, com intuito de conter a disseminação do vírus.

Diante disto, as relações familiares foram atingidas, no que tange a convivência entre parentes, em especial ao aumento de casos de violência sexual infantil. Pois com o isolamento e o fechamento das escolas, decorrente da pandemia, o risco aumenta ainda mais (SANTOS, 2021).

As escolas são umas das esferas públicas que possuem um papel importante no combate ao abuso e exploração de crianças e adolescentes, ou seja, ao identificar a situação de maus-tratos, são obrigadas notificar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, pois assim determina o art. 13 do ECA. Sendo considerada infração administrativa, sujeita a multa de três a vinte salários de referência, a não comunicação à autoridade competente, pelo professor ou responsável por estabelecimento de ensino fundamental, pré- escola ou creche, dos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes (art. 245, ECA) (BRASIL, 1990).

Entretanto, com as instituições de ensino fechadas, funcionando em formato remoto, é difícil a observação e acompanhamento por parte da escola, em relação a crianças que sofrem algum tipo de violência sexual. Pois geralmente as denúncias eram feitas pelos educadores, que durante as aulas, era fácil perceber alterações comportamentais das crianças, identificando situações de abuso, ou quando mesmo ouviam as denúncias das próprias crianças, devido ao vínculo estabelecido com elas, que ao se sentir seguras, contam se algo de errado está acontecendo (MAIO LARANJA, 2021).

De acordo com a reportagem do Jornal do Amapá 1ª Edição (JAP1), os casos de violência sexual aumentaram durante a pandemia, devido ao isolamento social. Em uma entrevista ao Jornal, a Juíza Larissa Antunes, alertou que as subnotificações dos crimes vêm aumentando em meio à pandemia, ressaltando que: "a subnotificação aumentou pela dificuldade das pessoas de acesso ao serviço pelo isolamento social e porque as crianças foram menos às escolas, que é um lugar onde os professores têm um olhar apurado para identificar os sinais" (G1-AP, 2021).

4.1 FORMAS DE ATENDIMENTOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Diante do aumento considerável de violências doméstica e familiar ocorridas contra crianças e adolescentes, durante o isolamento social, foi editada a Lei Federal nº 14.022/2020, que prevê medidas preventivas, para enfrentamento de delitos cometidos durante a pandemia da Covid-19, contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência:

Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Inclusive, a referida lei determinou o atendimento presencial, em caráter essencial dos serviços públicos, mesmo durante a pandemia, em casos de crianças e adolescentes que se encontram em situação de violência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão dos atos ilícitos.

Descreve-se o que diz o caput do art. 3º da Lei nº 14.022/2020:

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de

violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Contudo, estabelece o §2º, incisos I e III, do art. 3º da Lei nº 14.022/2020, que se não for possível a realização do atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência contra crianças ou adolescentes, em razão de segurança sanitária, deverá o poder público, garantir ao menos, o atendimento presencial para situações que envolvam efetiva ou potencialmente, na modalidade consumada ou tentada, os ilícitos previstos no ECA, e os tipificados no Código Penal, como: o estupro, disposto no art. 213; estupro de vulnerável previsto no art. 217-A; corrupção de menores, determinado no art. 218 e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, estabelecido no art. 218-A.

Ademais, o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.022/2020, determina aos órgão de segurança pública, o dever de disponibilizar canais de comunicação, como meio alternativo de atendimento, para que seja garantido a interação simultânea, pelos meios tecnológicos disponíveis, como celulares e computadores. Todavia, ressalta-se que, mesmo que seja disponível atendimentos virtuais, não é excluída a possibilidade da realização do atendimento presencial dos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra crianças ou adolescentes (BRASIL, 2020).

Outrossim, a mencionada Lei Federal também dispõe, em seu art. 7º, que a autoridade de segurança pública deverá assegurar atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida a integridade da criança e do adolescente, com atuação focada no princípio da proteção integral.

4.2 DENÚNCIAS REALIZADAS NO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Em uma reportagem realizada pela G1-AP, no Conselho Tutelar da Zona Sul de Macapá, em 03 de setembro de 2020, as denúncias efetuadas sobre violência sexual contra crianças e adolescente na pandemia, ocorria através do recebimento de ligações.

Segundo o reporter Victor Vidgal, do G1-AP, o Conselho Tutelar constatou o aumento de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, durante a pandemia, embora o órgão não tenha dados registrados sobre o número de ligações recebidas, relacionadas as denúncias.

No entanto, explicou a Conselheira Huelma Medeiros, em conversa com o mencionado reporte do G1-AP, que o motivo da maior parte das denúncias serem feitas por telefonemas e não presencialmente, decorre do medo de identificação, como também em razão do isolamento social.

Quanto a apuração dos casos, informou a Conselheira durante a entrevista ao jornal, que o órgão encaminha a denúncia para a Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Criança e o Adolescente (DERCCA) e entidades de assistência social, antes de acionar o Ministério Público Estadual, para dar início as ações judiciais.

Além disso, essa pesquisadora entrevistou a Conselheira Regiane Cunha, do Conselho Tutelar da Zona Norte de Macapá, e segundo suas declarações, houve um aumento significativo

durante a pandemia, de caso de abuso ou suspeita de abuso, durante e após o isolamento social, que os maiores suspeitos eram: os pais, padrastos, irmãos, tios e vizinhos, contudo, não há dados registrados nos anos de 2020 e 2021.

No entanto, informou a Conselheira Regiane, que, com o advento da pandemia, quando as crianças e adolescentes ficaram confinadas em 2020, e até mesmo em 2021, quando ainda ocorria as restrições, fora o momento em que os abusos sexuais infantis se intensificaram, entretanto, só vieram à tona, ao conhecimento dos Conselheiros, no ano de 2022, quando saiu-se, de fato, do isolamento social.

Além do mais, aduziu a Conselheira, que as denúncias de abusos durante o período pandêmico, ocorriam em menor escala pelos pais, mas informou que o ambiente escolar é o mais comum para conhecimento destes abusos, em razão do retorno das aulas, do convívio entre alunos e professores, por estes estarem dia a dia presente com as crianças e adolescentes, percebem e fazem a notificação da suspeita dos casos ao Conselho Tutelar. Pois indentificou-se que, as inúmeras denúncias ocorridas durante o isolamento, decorrente da pandemia, a mãe tinha conhecimento do fato. No entanto, informa a Conselheira Regiane, que não se sabe o porquê da própria genitora não denunciar o abusador, se era por se sentir pressionada ou então ameaçada. Durante entrevista, a Conselheira citada relatou que:

Crianças e adolescentes ficaram submetidos aos abusadores, durante todo o tempo de isolamento social, que somente ao retorno à vida ativa, ao cotidiano do ambiente escolar, foi possível que algum cuidador percebesse os sinais, com um olhar mais apurado, até mesmo pelo comportamento das vítimas, para então, realizar as denúncias ao Conselho Tutelar.

Ademais, em seu relato, houve casos em que algumas crianças e adolescentes já eram abusadas antes mesmo da pandemia, do isolamento social, mas que também, outras crianças e adolescentes passaram a ser abusadas durante aquele período pandêmico. Relatou ainda, que o isolamento social, acentuou-se com a intensificação dessa violência infantil.

Como por exemplo, houve uma demanda reprimida durante o isolamento da pandemia, relatada pela entrevistada, que uma adolescente, atualmente com 14 (quatorze) anos de idade, foi abusada pelo padrasto, aos 12 (doze) anos de idade, durante o ano de 2020, na qual passou seis meses grávida, e acabou se apaixonando pelo abusador, no entanto, a gravidez foi interrompida, pois a adolescente sofreu um aborto espontâneo, salientando a Conselheira, que tudo ocorreu dentro da casa da vítima, com a mãe ciente.

A partir do momento em que a Conselheira Regiane tomou conhecimento do fato acima narrado, afastou a criança do abusador, e encaminhou o caso para o Hospital, e depois à DERCCA, para que fosse realizado o exame de perícia, e em seguida, comunicou o Juizado de Infância e Juventude, pois este pede vistas ao Ministério Público, para realizar as medidas judiciais cabíveis.

4.3 DADOS COLETADOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NA CIDADE DE MACAPÁ

Ao entrevistar o Delegado Daniel Figueiredo, da Delegacia de Repressão aos Crimes praticados contra Crianças e Adolescentes (DERCCA) da cidade de Macapá, fora disponibilizado dados dos boletim de ocorrências registrados, relacionados aos crimes de estupro de vulnerável, ocorridos no Município de Macapá, nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme as tabelas ilustrativas abaixo:

NATUREZA:	Estupro de Vulnerável – Art 217 A do CPB.
ANO DE 2018:	131
ANO DE 2019:	219
ANO DE 2020:	159
ANO DE 2021:	223

Fonte: SEJUSP/DERCCA, 2022

NATUREZA:	Estupro de Vulnerável – Art 217 A do CPB.
ANO DE 2020	159 Boletins de Ocorrências Registrados
ANO DE 2021	223 Boletins de Ocorrências Registrados

Fonte: SEJUSP/DERCCA, 2022

NATUREZA:	Art. 218-B, §1º do CP - Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável
ANO DE 2020	03 Boletins de Ocorrências Registrados
ANO DE 2021	07 Boletins de Ocorrências Registrados

Fonte: SEJUSP/DERCCA, 2022

Quanto as ações ajuizadas nas 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, fora disponibilizado dados dos crimes de estupro de vulnerável, dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, contudo, sem que seja possível mensurar se estes casos foram abuso ou exploração sexual infantil. Veja-se:

ANO DE 2018	145 ações ajuizadas
ANO DE 2019	268 ações ajuizadas
ANO DE 2020	350 ações ajuizadas
ANO DE 2021	443 ações ajuizadas

Fonte: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP

É perceptível, por intermédio dos dados acima, que o número de ações ajuizadas são maiores que o número de boletins de ocorrências registrados. Isto pode se dar pelo fato de que faltam dados registrados pela própria Delegacia Especializada ou então do Ministério Público do Estado do Amapá (MP), visto que, esta pesquisadora realizou visitas nos órgãos competentes, como no MP, para coletar informações e dados a respeito dessas violências. Contudo, fora informada por servidores da referida instituição, que não há registros de dados, visto que, inicialmente, são registrados boletins de ocorrência na DERCCA, para que seja investigados os casos denunciados, e só depois é remetido o inquérito ao Ministério Público, para dar início a Ação Penal Pública, conforme §1º do art. 100 do CP. Embora não seja requisito a lavratura do boletim de ocorrência, quando há elementos suficientes de autoria e materialidade, de acordo com §5º do art. 39 do CPP.

Além do mais, é importante frisar, que, os dados de ações colecionadas da 2ª Vara Criminal de Macapá-AP, fora antes da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocorrida em 26 de

outubro de 2022, na qual versa sobre a competência para processar e julgar os casos de estupro contra crianças e adolescentes, em que nas comarcas que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, prevista no art. 23 da lei 13.431/2017, serão julgados e processados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns (DUPRET, 2022).

Sendo assim, os efeitos da referida decisão do STJ, foi definido pelo colegiado, que se aplicará às ações penais distribuídas após a publicação do acórdão do julgamento (DUPRET, 2022). Por esse motivo, os dados das ações da vara comum, dos anos de 2020 e 2021, foram os que tramitaram na referida vara durante o isolamento social, decorrente da pandemia da covid-19, ou seja, antes do acórdão proferido que modificou a competência para processar e julgar crimes de violência sexual infantil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se com a elaboração do presente artigo, que as crianças e adolescentes foram submetidas ao longo dos anos, por diversas condições, no qual eram ignoradas no sentido da proteção especial e ficavam expostas a explorações e condições precárias.

E que somente a partir do século XX, que as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, merecedoras de total proteção, previstas nas legislações internacionais, em especiais, no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como, pela criação de uma Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre direitos e deveres ofertados aos mais vulneráveis.

No entanto, percebeu-se no decorrer da pesquisa, que ainda há violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, focando em especial o abuso sexual, ocorrido no Brasil e, principalmente no Município de Macapá-AP, durante o isolamento social, decorrente do vírus da Covid-19.

Sendo assim, através dos dados coletados da Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Criança e o Adolescente (DERCCA) e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, foi possível analisar que houve um aumento significativo de ações relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil, ajuizadas durante o isolamento social, decorrente de denúncias prestadas aos órgãos públicos. Embora não tenha registros de dados desse tipo de violência sexual, nos Conselhos Tutelares de Macapá, como também, no Ministério Público do Amapá.

Em vista disso, salienta-se a importância da criação de mecanismos, por partes das instituições, entidades, e órgãos que cuidam dos direitos das crianças e adolescentes, para a realização de estatísticas de casos de violências sexual infantil, visto que a estatística é necessária até mesmo para mensurar, posteriormente, o que deve ser mudado, com a elaboração de políticas públicas de prevenção, que vise a repressão de tais violências.

Como por exemplo, os Conselhos Tutelares, a DERCCA, e MP, deveriam ter mais dados específicos, registrados em todo fim de ano, como: quantos atendimentos foram feitos em relação a crianças e adolescentes; sobre o que versava o atendimento; deveriam mensurar os crimes de estupro e o

estupro de vulnerável, os crimes de abuso e exploração sexual infantil, bem como, identificar os perfis das vítimas, suas idades e raças, além de apurar os principais abusadores.

Portanto, uma vez verificado que o isolamento social contribuiu para o aumento dos casos das violências sexuais infantis, com as consequentes realizações de ações ajuizadas durante os anos de 2020 e 2021, é possível concluir que, a hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada, visto que, houve o aumento da violência, como fora a princípio esboçado.

No entanto, diferentemente do que a hipótese previa, em relação a redução do número de ações, devido as medidas restritivas da época, impossibilitar que as autoridades competentes tivessem conhecimentos dos casos de violência sexual infantil, em razão de não haver atendimentos presenciais em 2020 e 2021, fora constatado, conforme dados e informações obtidas, que houve atendimentos presenciais e remotos, como por telefonemas.

Por conseguinte, o aumento significativo de ações judiciais desse tipo de crime, devido a garantia destes atendimentos relacionados às crianças e adolescentes, estarem previstos na Lei Federal nº 14.022/2020, editada especialmente aos mais vulneráveis, durante o período pandêmico.

REFERÊNCIAS

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. **Violência Sexual Infantil, os Dados Estão Aqui, Para Quem Quiser Ver**. Jan. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 22 out. 2022.
- AMAPÁ. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Polícia Civil de Macapá. DERCCA. **Boletins de Ocorrências Registrados - Estupro de Vulnerável art. 217 – A e art. 218 – B do CPB, anos 2018 a 2021**. Macapá 09 de nov. 2022.
- AMARAL. G. **Faça Bonito: Proteja Nossas Crianças e Adolescentes!**. Prefeitura Nova Serrana. mai. 2020. Disponível em: <https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/3464/faca-bonito- proteja-nossas-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 25 de maio 2022.
- AMIN. A. R; ET AL. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ARAÚJO, A. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1ª ed. Globo Livros, 2020.
- ARRUDA, Z. **Crimes Hediondos – Lei nº 8072/90. 2015**. Disponível em: <https://zenilsonlucas.jusbrasil.com.br/artigos/241151924/crimes-hediondos-lei-n-8072-90>. Acesso em: 08 de mai. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edic. e Publ. Cord. Edic. Téc, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 de mai. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 593. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 08 de mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020. **Dispõe sobre Medidas de enfrentamento à violência doméstica, contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia da Covid-19.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,coronav%C3%Adrus%20respons%C3%A1vel%20pelo%20surto%20de. Acesso em: 22 out. 2022.

CAVALCANTI, C. **Maio Laranja: conheça o fluxo de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Governo do Amapá. Mai. 2022. Disponível em: [DUPRET, C. **Qual a Competência Para Julgar Estupro de Criança ou Adolescente em Ambiente Doméstico?** 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/qual-a-competencia-para-julgar-estupro-de-crianca-ou-adolescente-em-ambiente-domestico/>. Acesso em: 25 nov. 2022](https://www.portal.ap.gov.br/noticia/1705/maio-laranja-conheca-o-fluxo-de-atendimento-para-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual#:~:text=Enquanto%20em%202020%20foram%20atendidos,pais%20ou%20respons%C3%A1veis%20da%20crian%C3%A7a. Acesso em: 25 de mai. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

FERRAZ, A. **Precisamos Falar Sobre Abuso e Violência Sexual de Crianças e Adolescentes.** mai. 2018. Disponível em: [G1 AMAPÁ. **Conselho Tutelar Recebeu Mais Denúncias de Violência Sexual Contra Crianças em Macapá por Telefone.** jul. 2020. Jornal do Amapá 1ª Edição. jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/07/03/conselho-tutelar-recebeu-mais-denuncias-de-violencia-sexual-contracriancas-em-macapá-por-telefone.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2022.](https://feac.org.br/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Dentro%20do%20contexto%20de%20viol%C3%Aancia,estar%20relacionado%20a%20redes%20criminosas. Acesso em: 26 mai. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

G1 AMAPÁ. **Maio Laranja' Alerta no Amapá Para o Combate da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Jornal do

Amapá 1ª Edição. mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/05/07/maio-laranja-alerta-no-amapa-para-o-combate-da-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 26 mai. 2022.

GIMENEZ, A. P. J; ET AL. **Como Surgiram os Direitos das Crianças e dos Adolescentes?.** Equidade. Jan. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/como-surgiram-os-direitos-das-criancas>. Acesso em: 07 de mai. 2022.

LOBATO, C. **A Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: (In)Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil.** Revista Âmbito Jurídico. Jul. 2019.

MAIO LARANJA. **O Sofrimento Silencioso Das Vítimas de Abuso Sexual Infantil Durante a Pandemia.** mai. 2021. Instagram: @maiolaranja. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CPI6Dbor9DX/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Denúncia de Violência Sexual São Maioria Contra Crianças e Adolescentes.** mai. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/maio-laranja/noticias-maio-laranja/denuncias-de-violencia-sexual-sao-maioria-contracriancas-e-adolescentes>. Acesso em: 26 mai. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Notificação de Maus-tratos Contra Crianças e Adolescentes Pelos Profissionais de Saúde.** 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_criancas_adolescentes.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

OLIVEIRA, I. S. **Trajetória Histórica do Abuso Sexual Contra Criança e Adolescente.** UniCEUB: Brasília. p. 10-11, jun. 2006. Professor – orientador: Dr. Maurício Neubern.

ROSSATO, L. A; LÉPORE, P. E; CUNHA, R.S. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** lei n. 8.069/90, comentado artigo por artigo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, B. **Documentário 'Um Crime Entre Nós' é lançado no Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual.** mai. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/do-cumentario-um-crime-entre-nos-e-lancado-no-dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

SANTOS, D. **Pandemia Aumenta Risco de Exploração e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.** mai. 2021. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/pandemia-aumenta-risco-de-exploracao-e-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26: mai. 2022.

